



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16004.720248/2014-02</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.416 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TONILIG – PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO INTEMPESTIVO. ARGUMENTOS RELACIONADOS À TEMPESTIVIDADE IMPROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

Não deve ser acatada a alegação de tempestividade do Recurso Voluntário quando os seus fundamentos não são aptos a afastar a aplicação do prazo disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>1</sup>. Não devem ser conhecidos os demais argumentos recursais, face à intempestividade do Recurso Voluntário.

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>2</sup> autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

PRÁTICA DE SONEGAÇÃO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA.

<sup>1</sup> **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

<sup>2</sup> **§12.** A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; [...].

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado; bem como as pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, apresentado pela recorrente e responsáveis Antônio Carlos Morale Guerra e Antônio Alves de Souza, apenas com relação à alegação sobre tempestividade e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Em relação ao recurso voluntário apresentado pela responsável Ligia Regina Morale Guerra, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecê-lo e negar provimento, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin** – Relatora

Assinado Digitalmente

**Marcelo Izaguirre da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior, Henrique Nímer Chamas, Sérgio Magalhães Lima, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandão e Marcelo Izaguirre da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

1. Tratam-se, na origem, de Autos de Infração por meio dos quais foram constituídos créditos tributários de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (e-fls. 4.729/4.752); de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (e-fls. 4.753/4.774), de Contribuição para o

Financiamento da Seguridade Social – COFINS (e-fls. 4.775/4.784) e de Contribuição para o PIS/PASEP (e-fls. 4.785/4.794), relativos aos anos-calendário de 2009 e 2010 e cujos débitos correlatos restaram formalizados no montante total de R\$ 1.405.740,76, os quais, a rigor, abrangem a cobrança dos respectivos tributos (principal), a incidência de juros de mora e, ainda, a aplicação da multa qualificada e agravada (225%), a seguir discriminadas:

	<b>TRIBUTO (principal)</b>	<b>JUROS DE MORA</b>	<b>MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA</b>	<b>TOTAL</b>
<b>IRPJ</b>	198.278,74	89.223,34	446.127,18	733.629,26
<b>CSLL</b>	110.670,63	49.798,48	249.008,93	409.478,04
<b>COFINS</b>	59.850,10	27.425,78	134.662,73	221.938,61
<b>PIS</b>	10.939,44	5.141,65	24.613,76	40.694,85
				<b>1.405.740,76</b>

2. Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” que compõem os respectivos Autos de Infração, a Autoridade Fiscal apurou as infrações à legislação tributária descritas abaixo:

**IRPJ** (e-fls. 4.732/4.734):

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2009

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos motivos mencionados no Termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal em anexo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 06/2009, 12/2009 e 06/2010

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos motivos mencionados no Termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal em anexo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 09/2009, 09/2010 e 12/2010

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos motivos mencionados no Termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal em anexo.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2010

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos motivos mencionados no Termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal em anexo.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2010

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso II, do RIR/99.

#### **0001 RECEITAS DA ATIVIDADE**

##### **RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal em anexo, os quais passam a fazer parte do presente Auto de Infração.

<b>Fato Gerador</b>	<b>Valor Apurado (R\$)</b>	<b>Multa(%)</b>
31/01/2009	401.598,40	225,00
28/02/2009	435.807,39	225,00
31/03/2009	426.867,20	225,00
30/04/2009	395.977,15	225,00
31/05/2009	354.376,65	225,00
30/06/2009	377.565,36	225,00
31/07/2009	380.175,92	225,00
31/08/2009	462.913,45	225,00
30/09/2009	524.238,69	225,00
31/10/2009	493.042,77	225,00
30/11/2009	467.674,65	225,00
31/12/2009	389.887,28	225,00
31/01/2010	462.682,58	225,00
28/02/2010	398.226,00	225,00
31/03/2010	557.548,80	225,00
30/04/2010	293.071,36	225,00
31/05/2010	443.798,31	225,00
30/06/2010	468.145,39	225,00
31/07/2010	482.782,49	225,00

31/08/2010	545.274,53	225,00
30/09/2010	487.768,07	225,00
31/10/2010	442.744,13	225,00
30/11/2010	327.937,41	225,00
31/12/2010	284.505,69	225,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2010:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99.

**CSLL** (e-fls. 4.756/4.757):

**0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal em anexo, os quais passam a fazer parte do presente Auto de Infração.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2010:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 29 da Lei nº 9.430/96

Art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

**COFINS** (e-fls. 4.778/4.779):

**0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**

**INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal em anexo, os quais passam a fazer parte do presente Auto de Infração.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/05/2009:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 30/06/2009:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998

Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2010:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998 Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91;  
art. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09.

**PIS** (e-fls. 4.787/4.788):

#### **0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**

#### **INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme Termo de descrição dos fatos e conclusão fiscal em anexo, os quais passam a fazer parte do presente Auto de Infração.

[...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 30/04/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Fatos geradores ocorridos entre 01/05/2009 e 31/05/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Fatos geradores ocorridos entre 01/06/2009 e 30/06/2009:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98

Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 7º da Medida Provisória 451/08

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fatos geradores ocorridos entre 01/07/2009 e 31/12/2010:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70

Arts. 2º, inciso I, e 9º da Lei nº 9.715/98

Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 8º, inciso I, da Lei nº 9.715/98

Art. 79, da Lei nº 11.941/2009

Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09.

3. De acordo com “Termo de Descrição dos Fatos e Conclusão Fiscal” (e-fls. 4.795/4.876), os lançamentos foram realizados em decorrência da **(i)** apuração de omissão de receitas da atividade, evidenciada por depósitos em contas bancárias de terceiros (interpostas pessoas) e; **(ii)** arbitramento do lucro em razão da escrituração imprestável para determinação do Lucro Real.

4. Com base no relatório do Acórdão recorrido nº 14-61.295, que foi elaborado pela 11ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 5.032/5.085), o qual estarei por adotá-lo, aqui, e transcrevê-lo, a seguir, no que diz com os pontos que nos interessam, a caracterização das infrações, pode ser compreendida a partir do contexto fático-jurídico a seguinte delineado:

#### “Relatório

Trata-se dos Autos de Infração relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e às Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, lavrados em 02/12/2014, exigindo crédito tributário no total de R\$ 1.405.740,76, aí incluídos o principal acrescido de multa de ofício qualificada e agravada (225%) e juros de mora calculados até 12/2014, em razão da apuração de omissão de receita da atividade evidenciada por depósitos em contas bancárias de terceiros (interpostas pessoas), e do arbitramento do lucro, nos anos-calendário 2009 e 2010, diante da escrituração

considerada imprestável para determinação do Lucro Real, conforme enquadramento legal descrito nos autos de infração.

Foram arroladas como responsáveis solidárias pelo crédito tributário constituído as pessoas de Antonio Alves de Souza (CPF: 546.816.428-00), Antonio Carlos Morale Guerra (CPF: 102.919.128-00) e Lígia Regina Morale Guerra de Souza (075.296.468-26).

As infrações foram discriminadas no Termo de Descrição dos Fatos e Conclusão Fiscal (e-fls. 4.795/4.876).

A fiscalização relata que vinha fiscalizando as pessoas físicas: Antonio Carlos Morale Guerra, CPF nº 102.919.128/00, e sua irmã, Lígia Regina Morale Guerra de Souza, CPF nº 075.296.468/26, ambos nos períodos de 2009 e 2010 (anos calendários), exercícios 2010 e 2011.

E que, no decorrer do procedimento, obteve da CEF, informações sobre créditos em conta correntes das pessoas físicas motivadas pelos serviços de cobranças “EM CARTEIRA – COBRANÇA SIMPLES” efetuados pela Instituição bancária.

Esclarece que, na conta corrente de Antonio Morale Guerra, houve créditos em mais de R\$ 960.000,00, cuja grande maioria se tratava de cobranças bancárias ocorridas durante o ano de 2009. Já, na conta de Lígia Regina, foram lançados mais de R\$ 1.300.000,00 em créditos, cujos valores de origens em cobranças passaram de 90%.

Quanto às informações sobre os boletos bancários, ressalta que as informações encaminhadas pela CEF só trouxeram parte dos nomes dos sacados. E que, ao efetuar a identificação de parte dos devedores, ficou constatado tratar-se, na maioria deles, de empresas e ou pessoas físicas ligadas ao ramo de retífica de motores, mecânicos de automóveis, etc.

Considerando a vinculação direta de Antonio Carlos Morale com a empresa e indireta de Lígia Regina, apontou que pesava contra a contribuinte forte indício de que estivesse utilizando contas de pessoas interpostas, com o fim de receber ativos pelas vendas de seus produtos, à margem da escrituração da pessoa jurídica.

Daí a abertura da fiscalização perante a autuada, tendo em vista a constatação de movimentação bancária em nome de terceiros (interpostas pessoas), quais sejam, Antonio Morale Guerra (sócio) e Lígia Regina Morale Guerra de Souza, referentes às receitas da atividade da empresa fiscalizada.

Em análise da escrituração contábil digital da empresa a fiscalização apurou lançamentos que resumiam mais de uma operação, exemplificados às fls. 9/88, sem apoio em livro auxiliar; bem como a falta de identificação de lançamentos das contas bancárias em nome de Antonio Morale Guerra e Lígia Regina Morale Guerra de Souza e a falta de identificação individualizada das vendas, exemplificada às fls. 34/42.

Intimada a apresentar os livros auxiliares e/ou a reconstituir a escrita, inclusive no sentido de confirmar os créditos havidos nas contas bancárias de Antonio Morale Guerra e Lígia Regina Morale Guerra de Souza, bem como os fatos jurídicos decorrentes da aquisição e venda dos produtos ou serviços, a pessoa jurídica nada apresentou em resposta.

Feita nova intimação, na qual foram solicitados os dados das informações cadastrais dos 248 sacados nas cobranças dos boletos das contas bancárias citadas, mais cópias do contrato social e alterações, a pessoa jurídica também nada apresentou.

A fiscalização detalhou o conteúdo das contas bancárias à margem de escrituração que receberam recursos das vendas da empresa fiscalizada, tendo obtido informações mediante solicitação à Instituição Bancária, a qual foi precedida de intimação aos titulares das contas.

Os titulares das contas bancárias foram intimados a informar acerca de tais créditos.

Antonio Morales nada argumentou e/ou justificou acerca da origem dos recursos depositados.

Quanto à Lígia Regina, confirmou, em resposta, que os boletos de cobrança creditados em sua conta corrente correspondem a valores pertencentes à fiscalizada, conforme francesinhas, as quais demonstram que as operações foram de venda de produtos da pessoa jurídica ora autuada. Acrescentou que, à época, era esposa de Antonio Alves de Souza e trabalhava na empresa como empregada, tendo sido utilizado seu nome para abertura da conta corrente em que foram emitidos os boletos de cobrança das vendas efetuadas. Ainda, alegou que teria se separado em 2012 do seu então marido, não possuindo mais condições de comprovar os fatos alegados, em razão de não ter mais acesso a nenhum documento da empresa. Julga, porém, que a comprovação seria dispensável, à vista das francesinhas constantes do procedimento fiscal, segundo as quais é possível provar que os clientes são todos da fiscalizada e que ela (Lígia) não possui qualquer vínculo com tais empresas.

A fiscalizada também foi intimada com relação aos créditos nas contas bancárias em apreço. Na oportunidade, foi colocado à disposição dos responsáveis o arquivo magnético que contempla as informações detalhadas dos boletos bancários (francesinhas) obtidos da Instituição Financeira (CEF), não tendo havido qualquer interesse por parte dos representantes da fiscalizada na obtenção dos mesmos.

Foram relacionados, em tabela anexa, os nomes dos 248 sacados constantes dos boletos bancários, tendo sido feita consulta no sistema de cadastro da RFB (pessoa física e jurídica) pelo único dado disponível dos sacados, podendo ser localizado cerca de 50 dados, conforme também discriminado em tabelas anexas.

A fiscalização observa que a empresa auditada foi intimada a fornecer os dados dos cadastros dos sacados, sendo cediço que a geração de boletos é feita na própria empresa cedente, nada tendo sido apresentado.

Foi efetuada comparação dos nomes dos sacados nos boletos com as emissões de “EFD” (escrituração fiscal digital), no ano 2012 (fls. 4693/4695), existindo dados coincidentes na relação dos boletos (AC Morale e Lígia) com os dados de emissões de notas fiscais naquele ano, o que *“demonstra que na realidade os sacados nos boletos bancários cujas receitas foram sonegadas são clientes da empresa Tonilig”*.

Nas palavras da fiscalização:

*“Merece mérito mencionar que a fiscalizada comercializa produtos que são utilizados em retífica de motores de veículos. Conforme se vê abaixo, é grande o número de empresas que possuem essa denominação nos seus nomes empresariais.*

*[planilhas]”*

A autoridade fiscal ressalta *“que a obrigação de efetuar e manter uma contabilidade que ofereça todos os dados e elementos que possam ser analisados e atingidos, os resultados incluídos nas declarações acessórias (DIPJ, Dacon, DCTF etc..) é da pessoa jurídica”*.

E que cumpre ao Fisco a fiscalização, orientação e esclarecimento ao contribuinte no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como o exame da exatidão dos rendimentos sujeitos à tributação, constituindo o lançamento sempre que constatada infração à lei tributária.

Ressalta, ainda, que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

Lembra os deveres do Administrado perante a Administração Pública, consoante a Lei nº 9.784/99, enfatizando o não atendimento à intimação para que o sujeito passivo efetuasse correções necessárias em sua escrituração.

Diante do não atendimento à intimação fiscal para reconstituição da escrituração, à vista dos vícios apontados, foi efetuado o arbitramento do lucro, para adicionar os valores sonegados às receitas declaradas, com supedâneo no art. 530, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, do RIR/99.

O Fiscal detalha a receita declarada na DIPJ e na Dacon (Ficha 17A), referente os faturamentos mensais, dizendo que os débitos foram confessados em DCTF.

Detalha, também, os lançamentos a crédito nas contas bancárias de interpostas pessoas (receita omitida), para os quais foi solicitado à empresa fiscalizada confirmar ou infirmar, individualizadamente, se decorrentes do seu objeto social, esclarecendo que nada foi respondido.

Informa, com relação aos totais creditados nas contas omitidas, ter havido estornos a débito, referentes a cheques depositados, os quais foram desconsiderados da base de cálculo dos tributos exigidos.

Apresenta a tabela de base de cálculo mensal, abaixo:

Ordem Geral	Data	Histórico	Rct/Ag/Conta	Nome banco/Nome Ag	Valor	Origem
285	31/08/09	DEP CH 48H	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	500,00	LRMG-CHEQUE COMPENSADO-237.3320-3027-9
488	20/11/09	DEP CH 24H	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	300,00	LRMG-CHEQUE COMPENSADO-237.3320-3027-9
1106	08/03/10	TRX ELETR	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	4.800,00	LRMG-TRX S/CPMF-0353.013.000.7000.4P

Mês/Ano	Receita declarada Fonte: Dacon	Créditos nas pessoas interpostas – Item 24.2	Estornos havidos nas contas bancárias – Item 2.4.3	Origem em conta de Lúgia regina	TOTAL RECEITA - Arbitramento dos lucros
jan/09	310.008,04	91.690,36	100,00		401.598,40
fev/09	214.548,81	221.258,58			435.807,39
mar/09	344.612,73	82.254,47			426.867,20
abr/09	303.561,51	92.415,64			395.977,15
mai/09	278.691,60	75.685,05			354.376,65
jun/09	285.217,88	92.347,48			377.565,36
jul/09	285.714,43	94.461,49			380.175,92
ago/09	383.679,79	79.733,66		500,00	462.913,45
set/09	438.243,75	88.339,44	2.344,50		524.238,69
out/09	397.619,92	95.955,35	532,50		493.042,77
nov/09	372.314,75	95.659,90		300,00	467.674,65
dez/09	297.362,06	96.001,22	3.476,00		389.887,28
jan/10	384.051,48	78.703,10	72,00		462.682,58
fev/10	332.003,87	66.222,13			398.226,00
mar/10	467.587,16	94.761,64		4.800,00	557.548,80
abr/10	199.602,76	93.468,60			293.071,36
mai/10	363.660,59	80.637,72	500,00		443.798,31
jun/10	378.766,79	89.378,60			468.145,39
jul/10	403.978,62	78.803,87			482.782,49
ago/10	445.687,21	100.347,32	760,00		545.274,53
set/10	393.155,70	95.410,37	798,00		487.768,07
out/10	345.263,90	97.860,23	380,00		442.744,13
nov/10	239.907,11	88.030,30			327.937,41
dez/10	183.816,90	105.516,79	4.828,00		284.505,69
	8.049.057,36	2.274.943,31	13.791,00	5.600,00	10.304.609,67

Apresenta, também, as deduções dos valores confessados em DCTF e declarados em Dacon, consideradas nas contribuições cumulativas exigidas de ofício:

Período	Cofins apurado	cofins declarado (não cumulatividade)	Valor lançado de ofício	Valor a ser restituído - pedido à parte	Pis apurado	Pis declarado (não cumulatividade)	Valor lançado de ofício	Valor a ser restituído - pedido à parte
jan/09	12.047,95	7.194,85	4.853,00		2.610,39	1.562,06	1.048,33	
fev/09	13.074,22	5.578,46	7.495,76		2.832,75	1.211,11	1.621,64	
mar/09	12.806,02	13.094,36		-288,34	2.774,64	2.842,85		68,21
abr/09	11.879,31	12.059,98		-180,67	2.573,85	2.618,29		-44,44
mai/09	10.631,30	12.707,27		-2.075,97	2.303,45	2.758,82		-455,37
jun/09	11.326,96	4.936,25	6.390,71		2.454,17	1.071,69	1.382,48	
jul/09	11.405,28	8.205,76	3.199,52		2.471,14	1.781,51	689,63	
ago/09	13.887,40	10.427,01	3.460,39		3.008,94	2.263,76	745,18	
set/09	15.777,16	14.227,12	1.500,04		3.407,55	3.088,78	318,77	
out/09	14.791,28	18.584,23		-3.792,95	3.204,78	4.034,74		-829,96
nov/09	10.030,24	15.145,11		-1.114,87	3.039,89	3.288,08		-248,19
dez/09	11.696,62	16.147,67		-4.451,05	2.534,27	3.505,74		-971,47
jan/10	13.880,48	12.342,28	1.538,20		3.007,44	2.679,58	327,86	
fev/10	11.946,78	8.685,97	3.260,81		2.588,47	1.885,76	702,71	
mar/10	16.726,46	17.454,29		-727,83	3.624,07	3.789,42		-165,35
abr/10	8.792,14	4.652,90	4.139,24		1.904,96	1.010,17	894,79	
mai/10	13.313,95	10.484,77	2.829,18		2.884,69	2.276,30	608,39	
jun/10	14.044,36	11.817,39	2.226,97		3.042,95	2.565,62	477,33	
jul/10	14.483,47	12.191,55	2.291,92		3.138,09	2.646,85	491,24	
ago/10	16.358,24	18.183,16		-1.824,92	3.544,28	3.947,66		-403,38
set/10	14.633,04	2.517,39	12.115,65		3.170,49	2.517,39	653,10	
out/10	13.282,32	10.440,59	2.841,73		2.877,84	2.366,70	611,14	
nov/10	9.838,12	9.844,01		-5,89	2.131,59	2.137,19		-5,60
dez/10	8.535,17	6.828,19	1.706,98		1.849,29	1.482,44	366,85	
	309.138,29	263.750,66	59.850,12	-14.462,49	66.979,96	59.232,51	10.939,43	-3.191,98

Ao sócio gerente (majoritário), Antonio Alves de Souza, foi imputada responsabilidade passiva solidária, com fulcro nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, em virtude de restar comprovada, na gerência de sua responsabilidade, a utilização de interposta pessoa com o objetivo de movimentar receitas da pessoa

jurídica à margem da escrituração em montantes superiores a casa dos dois milhões de reais, beneficiando-se dos valores sonegados, denotando o interesse comum juntamente com a empresa nos fatos geradores ocultados deliberadamente pelos envolvidos.

Nas palavras da fiscalização:

*“A comprovação se dá, primeiramente, pela aquisição de um imóvel de Jocelino Soares, pelo valor de R\$ 102.500,00.*

*Conforme se verifica, nos documentos às folhas de nº 172/174, o vendedor confirma que o recebimento se deu pela venda mencionada.*

*Ao verificar o extrato de Lígia Regina, constata-se que o dinheiro partiu da sua conta, conforme folhas do extrato, nº 3912, e lançamento repetido abaixo.*

30/03/2009	ENVIO TED	0353.001.00006000.1C	Cef - Rio Preto	109037	102.500,00
------------	-----------	----------------------	-----------------	--------	------------

*Outra constatação inequívoca é a própria declaração de renda de Antonio Alves, fls. 4108, que informa no quadro de rendimentos isentos ou não tributáveis o recebimento de dinheiro, no valor de R\$ 50.000,00, de sua cônjuge, Lígia Regina.*

*Convém salientar que o pagamento da compra do apto do Sr. Jocelino nada tem a ver com os valores recebidos em dinheiro, pois além dos valores serem totalmente diferentes, foram obtidos por Antonio Alves sob formas diversas. A primeira, via transferência direta ao vendedor, via TED, e a segunda, conforme declarado pelo próprio beneficiário, “em dinheiro”.*

*No ano posterior (2010), nova remessa em dinheiro, da esposa Lígia para Antonio Alves, agora no valor de R\$ 325.000,00, conforme declarado pelo mesmo às folhas de nº 4114.*

*Nos anos calendários posteriores à auditoria, de 2011 a 2013, Antonio Alves de Souza recebeu em dinheiro de sua cônjuge, o total de R\$ 599.657,04, conforme suas declarações às folhas de nº 4121/4128/4137.*

*Embora não se tenha o detalhamento das contas de Lígia Regina (nos anos posteriores aos da auditoria), difícil crer que a sistemática utilizada para sonegação nos anos calendários de 2009 e 2010, não perdurou até pelo menos 2013, conforme os fortes indícios mencionados nestes parágrafos, combinados com a proporção dos totais das movimentações em nome de Lígia Regina comparados aos seus rendimentos (que se verificará adiante).*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - ...;*

II - ...;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado

*O comando legal insculpido no inciso III do art. 135 do CTN, fala em infração de lei, cometida neste caso pelos gerentes da pessoa jurídica. A lei nesta situação não precisa ser necessariamente uma lei tributária, porém, os efeitos da ação deve ter consequências tributárias.*

*Portanto a iniciativa de levar movimentação financeira de receitas da PJ, para contas em nome de terceiros, violou os atos normativos Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, reproduzidos na página 10 do presente termo.*

*A própria fraude, ocultando fatos geradores das escriturações infringiu o Art. 1º da Lei 8.137/90.*

*Art. 1º/L8137/90: Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;*

*II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;*

*Existem outras situações de violações em outras normas, como p. ex., entrega à instituição financeira dos boletos, que se sabe que é a cedente (Tonilig), tendo como visto no caso concreto, a aposição das pessoas interpostas.”*

Ao sócio minoritário, Antonio Carlos Morale Guerra, também foi imputada responsabilidade passiva solidária, com fulcro nos arts. 124, I, e 135, III, do CTN, em virtude dos fatos assim narrados pela fiscalização:

*“Embora tenhamos mencionado erroneamente, no termo de Intimação fiscal, às folhas de nº 186, de que Antonio Morale é sócio gerente da empresa, na verdade detinha 35% das cotas da fiscalizada, até o dia 10/09/2009, não sendo mencionado no contrato social poderes de administração.*

*Consta na Ficha cadastral da Jucesp, que teria vendido suas cotas pelo valor de R\$ 42.000,00. Intimado (Fls. 186/201), conforme itens abaixo:*

*4.1) Comprovar com documentos hábeis e idôneos contemporâneos aos fatos:*

*4.2) De que forma foram recebidos os recursos pela venda?*

*4.3) Se em cheque, transferência bancária ou em dinheiro?*

4.4)Na hipótese dos recebimentos dos valores, terem sido realizados em contas bancárias em nome de terceiros, informar nome completo e endereço, bem como justificar os motivos de não terem sido depositados em conta de V. Sa, além de trazer extratos comprobatórios;

4.5)Na hipótese dos recebimentos terem sido feitos de qualquer maneira, que não contempladas nos subitens acima, explicar pormenorizadamente de que forma foram realizadas as operações, trazendo documentação comprobatória do fato;

4.6)No caso de valores relacionados com as operações mencionadas acima tiver sido efetuadas por bens, direitos, obrigações, apresentar documentos públicos, privados ou fiscais que comprovem as operações.

O Sr. Antonio Carlos Morale respondeu que a prova do efetivo recebimento, se deu pela alteração do contrato social. Em nenhum momento informa que destino deu aos recursos recebidos, mesmo sendo **expressamente solicitado**, conforme detalhado acima.

Não nos parece crível que Antonio Morale deixasse considerável soma de recursos fora do mercado financeiro, haja vista que os extratos bancários demonstram contraditoriamente que procurava aplicar em papéis no mercado financeiro, conforme lançamentos abaixo: CDC, transferência para conta investimento, etc.. Segundo se verifica, nas provas materiais abaixo, a maioria das transferências para aplicações, foram em valores inferiores aos valores mencionados pela venda das cotas.

[planilha resumo de extratos bancários]

Do outro lado, seu cunhado, Antonio Alves, **dito adquirente das cotas**, informa às folhas de nº 102/116, que pagou em dinheiro, pela aquisição, justificando que saldou com recursos informados na sua declaração de renda.

Conforme se pode constatar, do mesmo modo que solicitamos detalhes do recebimento à Antonio Carlos, solicitamos a efetiva transferência patrimonial.

Como se vê, alienante e adquirente se esquivam das solicitações.

Do mesmo modo que comprovamos que a informação da operação é inverossímil, pela versão de Antonio Carlos, a alegação de Antonio Alves de Souza não se sustenta, pelas mesmas razões.

Verificando sua DIRPF às folhas de nº 4108, conclui-se que recebeu R\$ 672,54 de rendimentos tributados exclusivamente na fonte, pelos rendimentos de aplicações financeiras. Considerando os rendimentos à época, é possível que o capital aplicado não tenha sido superior a R\$ 12.000,00. É contraditório aplicar doze mil e deixar fora do mercado financeiro quantia quatro vezes maior!

*O que estamos demonstrando é que **Antonio Carlos Morale Guerra nunca deixou de ser sócio da empresa, bem como tinha poderes de gerência**. A reunião de vários indícios apontam para esta assertiva, os quais continuaremos a evidenciar:*

*Conforme pode ser verificado na conta em nome de Antonio Morale, que recebia os recursos sonogados recebeu créditos por mais 62 dias após o fictício desligamento de Morale da fiscalizada. Foram mais de cem valores a crédito totalizando mais de R\$ 96.000,00.*

*Intimamos Antonio Carlos a provar a devolução dos recursos à verdadeira proprietária dos mesmos. Na resposta, responde outras solicitações, porém com relação ao exposto se silencia (fls.186/201).*

*As evidências não param. A lógica da aritmética impõe a argumentação dos sócios, inverdade total, senão vejamos por outro prisma.*

*Conforme amplamente comprovado, a fiscalizada teve de receitas de suas vendas nos montantes descritos na segunda e terceira colunas. Se efetuarmos a divisão das receitas dos últimos sete anos, com a quantidade média de dias úteis no ano, teremos o valor das receitas diárias de R\$ 14.629,00*

Ano	Receita Declarada	Receita Omitida	Média receita diária (dia útil)
2007	3.570.889,85		13.274,68
2008	3.551.700,07		13.203,35
2009	3.911.575,27	1.198.549,64	18.996,75
2010	4.137.482,09	1.057.002,67	19.310,35
2011	3.614.594,28		13.437,15
2012	3.452.022,18		12.832,80
2013	3.053.930,95		11.352,90
Média diária receita bruta - últimos 7 anos			<b>14.629,71</b>

*Considerando que Antonio Carlos vendeu sua participação (35%) por R\$ 42.000,00, significa dizer que vendeu sua parte por nada mais que **três dias de receitas**, diga-se, de uma empresa estável quanto seus objetivos sociais. No mundo real, qualquer atitude desta natureza provocaria os interessados suscitarem a justiça pela interdição do alienante. Não temos notícia de qualquer insatisfação quanto ao negócio, pelos filhos e esposa de Antonio Carlos Morale.*

*E o que dizer dos outros filhos de Antonio Alves de Souza, quando ele, ao adquirir as cotas de seu cunhado **doa** 10% delas ao seu filho Gustavo Guerra de Souza, deixando seus outros filhos e esposa à margem da benesse.*

*Verificando os dados de movimentação financeira de Antonio Carlos Morale, desde o ano de 2005 até o ano anterior ao fiscalizado, temos os valores abaixo transcritos. A despeito de representarem apenas totais anuais, a julgar pelas características dos fatos comprovados em 2008 e*

2009, provavelmente grande parte destes valores podem ser de receitas desviadas da tributação pela pessoa jurídica da qual é sócio e também administrador.

	Ano	Total movimentado a débito
Banco Brasil	2005	1.322.294,69
Nossa Caixa	2005	2.422.435,17
Bradesco	2005	102.630,44
<b>Total</b>		<b>3.847.360,30</b>
Banco Brasil	2006	1.224.255,22
Nossa Caixa	2006	2.086.274,74
Bradesco	2006	323.243,46
<b>Total</b>		<b>3.633.773,42</b>
Banco Brasil	2007	1.115.334,14
FEDERAL	2007	32.689,44
Nossa Caixa	2007	2.897.614,12
Bradesco	2007	143.769,30
<b>Total</b>		<b>3.074.072,86</b>
Banco Brasil	2008	75.137,44
Cef	2008	1.273.974,20
Nossa Caixa	2008	1.745.733,66
<b>Total</b>		<b>3.094.845,30</b>

A tabela abaixo, se refere a débitos na conta da Tonilig (nº 99000-9) em nome de Lígia. Conforme se verifica nos registros, de novembro de 2009 a dezembro de 2010, foram transferidos quase R\$ 60.000,00 para as contas particulares de Antonio Carlos Morale Guerra.

TITULAR	Ordem Geral	Data	Histórico	Bco/Ag/Conta	Nome banco/Nome Ag	Nº Docto	Valor	A crédito na conta de
Lígia	509	11/11/2009	CHEQ COMP	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900041	6.000,00	ACMORALE-DEP CH 24H-104-353-001.4512.6
Lígia	720	18/12/2009	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900085	6.000,00	ACMORALE-DEP DINH.-104-353-001.4512.6
Lígia	1094	04/03/2010	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900181	6.000,00	ACMORALE-DEP DINH.-104-353-001.4512.6
Lígia	1867	29/07/2010	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900368	3.000,00	ACMORALE-DEP DINH.-104-353-001.4512.6
Lígia	1873	30/07/2010	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900369	3.075,00	ACMORALE-DEP DINH.-104-353-001.4512.6
Lígia	2180	15/09/2010	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900417	1.630,00	ACMORALE-DEP DINH.-104-353-001.4512.6
Lígia	2181	15/09/2010	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900418	6.000,00	ACMORALE-DEP DINH.-104-353-001.4512.6
Lígia	2384	15/09/2010	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900446	6.000,00	ACMORALE-DEP DINH.-104-353-001.4512.6
Lígia	2472	01/11/2010	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900457	2.000,00	ACMORALE-DEP DINH.-104-353-001.4512.6
Lígia	2505	04/11/2010	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900462	6.000,00	ACMORALE-DEP DINH.-104-353-001.4512.6
Lígia	2690	09/12/2010	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900491	6.000,00	ACMORALE-DEP DINH.-104-353-001.4512.6
Lígia	2721	15/12/2010	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900496	4.142,00	ACMORALE-DEP DINH.-104-353-001.4512.6
Lígia	2268	28/09/2010	CHEQUE	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	900434	3.000,00	ACMORALE-DESBLOQUEIO DE DEPOSITO-001-48968-10637.2
Lígia	2740	17/12/2010	TRX ELETR	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	050081	500,00	ACMORALE-TRANSFERENCIA ONLINE-001-1872-4-34200.9
Lígia	2741	17/12/2010	TRX ELETR	0353.001.00099000.9C	Cef - Rio Preto	050401	500,00	ACMORALE-TRANSFERENCIA ONLINE-001-1872-4-34200.9

Outra informação bastante elucidadora, do nível de envolvimento de Antonio Carlos com a empresa Tonilig, em que informa ser apenas sócio minoritário. Em 20/02/2009 transfere da conta 66000-9 (conta que abriga créditos dos boletos), por meio de cheque o valor de R\$ 155.000,00 para uma das contas em nome da Tonilig, conforme extrato às folhas de nº 4705/4706.

Verificando a contabilidade da empresa, quanto a conta destinatária, não se verifica a escrituração do depósito sob enfoque. A relação abaixo demonstra os lançamentos havidos naquela data. Conforme se observa, existe um valor aproximado (147.500,00), entretanto diminuindo o saldo da conta.



*Trata-se de um depósito na conta de Lígia, Bradesco 3027-9, cuja origem foi uma conta de Antonio Morale (ACMOR), histórico (Cheq Comp), vindo da conta 66.000.9.*

*Feitas as explicações, vamos aos fatos:*

- *Das linhas 1 a 3, 4, 8 e 9, vieram R\$ 16.070,00, justamente da conta em nome de Antonio Morale, a que recebia créditos dos boletos de cobrança, qual seja 66000.9;*
- *Das linhas 10 a 17, vieram R\$ 6.100,00 de outras contas de Antonio Morale;*
- *Das linhas 18 a 73; 77 a 89 e 96 a 103, vieram R\$ 183.569,00 justamente da própria conta que estava em nome de Lígia, porém com os créditos dos boletos (da Tonilig).*

*Os valores recebidos mencionados acima passam de R\$ 205.000,00.*

*Tais informações comprovam que Lígia Morale efetivamente obteve benefício da sonegação dos valores creditados nas contas em apreço. Entretanto, os valores mencionados nas linhas acima, não foram os únicos benefícios recebidos por Lígia. Após o final da tabela abaixo, mencionaremos outras situações que denotam incremento patrimonial.*

*[planilha resumo extrato bancário]*

*Às folhas de nº 4144 a 4256, anexam-se cópias dos cheques emitidos por Lígia Regina.*

*Conforme se pode constatar na informação grafada pelo funcionário do caixa CEF, no verso dos títulos, menciona-se o motivo dos pagamentos: "Pagamentos de boletos", "pagamentos diversos" e "pagamentos de duplicatas". São documentos nos valores médios de seis mil reais cada.*

*É bastante provável tratar-se de pagamentos de duplicatas referentes aos produtos adquiridos para comercialização pela Tonilig. Pretende-se demonstrar com isto, que grande parte dos recursos na conta Cef 99000 ficaram com Lígia Regina, já que não se tem notícia de retorno de valores nesta conta à PJ.*

*Outro ponto que converge no mesmo sentido, são as aquisições de bens imóveis pelo cônjuge Antonio Alves de Souza, adquiridos com recursos (parte), das sonegações materializadas nesta conta.*

*Fica devidamente claro que se Lígia Regina (pois conforme se constata nas declarações de renda):*

- a) obteve de rendimentos de pouco mais de setenta e seis mil (Fls. 175/185 );*
- b) transferiu R\$ 375.000,00 para o marido;*

*c) pagou pelo apto comprado de Jocelino (R\$ 102.500,00), com recursos a sua disposição!*

*Somando os valores têm-se R\$ 477.500,00 (de aplicações), contra setenta e seis mil declarados (recursos). A diferença evidentemente saiu dos recursos da TONILIG (conta Cef 99000).*

*Nas respostas às intimações fiscais efetuadas à Lígia Regina, esta informa que está separada do marido, desde 2012. Verificando a última declaração de renda do casal Ac 2013, nenhuma alteração quanto à divisão dos bens. Consultamos o “Site” do Tribunal de Justiça, não obtivemos qualquer informação acerca de um possível processo judicial.*

*Intimamos Lígia, conforme fls. 162/163, solicitando a apresentação de certidão de casamento com as averbações, cópia do processo judicial de separação conjugal. Nenhuma palavra ou informação foi trazida aos autos.”*

A multa foi qualificada em razão da prática reiterada de omissão de receita verificada nos lançamentos a crédito em contas bancárias de interpostas pessoas, correspondentes a 28% das receitas declaradas espontaneamente.

A fiscalização ressalta que não se trata de um fato isolado que pudesse evidenciar mero erro, mas sim da intenção deliberada de ocultar os fatos geradores durante 24 meses ininterruptos.

*E que “pelos indícios relacionados à movimentação financeira em nome de Lígia, a fraude parece não ter ficado adstrita ao período auditado, pois conforme se verifica nos valores mensais movimentados, informados pela CEF, por meio da DIMOF, de 2011 a 2013 movimentou a crédito mais de R\$ 2.900,000,00, tendo declarado como rendimentos (tributáveis e não tributáveis) nestes três anos a ínfima quantia de R\$ 314.000,00”.*

Entende o Fisco caracterizada a fraude, dizendo que a ocultação das contas bancárias visando impedir ou retardar a ocorrência dos fatos geradores denota a sonegação, bem como que o conluio entre os irmãos Antonio Carlos e Lígia Regina com o sócio majoritário Antonio Alves (marido de Lígia), visando impedir o conhecimento das contas bancárias pelo Fisco caracteriza o conluio, evidenciando o dolo típico.

E o agravamento da penalidade foi justificado pela absoluta falta de atendimento às intimações efetuadas para esclarecimento dos fatos. Ressalta a fiscalização que os representantes legais da pessoa jurídica não ofereceram uma palavra sequer quanto aos fatos questionados.

A autoridade fiscal observa que, em 04/11/2014, estiveram na Delegacia o contabilista e o advogado de Antonio Morale, com o objetivo de obter esclarecimentos a respeito das fiscalizações, sendo que, na oportunidade, foram apresentadas cópias do contrato social e alterações existentes no seu escritório.

Contudo, a fiscalização ressalta que o encaminhamento dos citados documentos não teve a participação dos representantes legais da fiscalizada.

Relembra os deveres do Administrado, constantes do art. 4º da Lei nº 9.784/99, concluindo que *“a falta de esclarecimentos à intimação fiscal viola o dever de colaboração do sujeito passivo, sendo tal comportamento passível de reprimenda administrativa, mediante majoração do dispositivo legal abaixo descrito [art. 44, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.430/96]”*.

Acerca do prazo decadencial, a fiscalização ressalta que os tributos sujeitos à apuração pelo lucro real sujeitam-se ao lançamento por homologação, regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, exceto quando comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, como é o caso aqui tratado, quando aplicáveis as disposições do art. 173, I, do mesmo Diploma Legal. E exemplifica sua regra de contagem, tomando a contribuição para o Pis do período mais antigo:

*“A título exemplificativo, peguemos o período mais antigo do Pis/Cofins: 01/2009. Com a constatação da fraude o termo inicial para a contagem, desloca-se para o dia 01/01/2010, somados os cinco anos para a administração tomar as providências, o prazo final será de 31/12/2014.”*

Foi formalizado processo de Representação Fiscal para Fins Penais.

A contribuinte e o responsável solidário Antonio Carlos Morale Guerra foram cientificados dos autos de infração e demais termos, por via postal, em 04/12/2014.

Também foi dada ciência pessoal dos lançamentos ao advogado da pessoa jurídica, em 19/12/2014.

As correspondências enviadas por via postal para ciência dos responsáveis solidários Antonio Alves de Souza e Lígia Regina Morale Guerra de Souza foram recusadas em seus domicílios, em 04/12/2014 e 05/12/2014, nas tentativas de entrega feita pelo Agente do Correio, tendo sido elaborados, respectivamente, Editais Eletrônicos nºs 001070115 e 001070114, publicados em 10/12/2014, com datas de ciência em 26/12/2014.

O representante legal de Antonio Alves de Souza tomou vista dos autos e requereu/recebeu cópia dos lançamentos e demais termos em 19/12/2014. A representante legal de Lígia Regina Morale Guerra de Souza tomou ciência pessoal dos lançamentos e demais termos em 15/12/2014.

Inconformados, a contribuinte e os responsáveis solidários Antonio Carlos Morale Guerra e Antonio Alves de Souza apresentaram impugnação, todas em 05/01/2015, acompanhadas de documentos; bem como a responsável solidária Lígia Regina Morale Guerra apresentou impugnação na data de 14/01/2015”.

5. Em 04.12.2014, a Tonilig tomou conhecimento dos lançamentos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 4.880) e, em 05.01.2015, apresentou Impugnação (e-fls. 4.898/4.918), por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) aduz que houve pagamento parcial e não foi considerado e ainda foi aplicada multa abusiva de 150% (sic), o lançamento é improcedente, pois não foi considerado valores parcialmente pagos de tributos no ano 2008 (sic);
- (ii) sob o título de “Fundamentos Jurídicos”, discorre sobre os princípios da Carta Constitucional de 1988, no quais o poder de tributar encontra fundamento;
- (iii) alega que *“foi uma surpresa para o sócio da requerente, eis que desconhecia desta irregularidade, pois sempre pagou todos os tributos apurado pelo contabilista...”*;
- (iv) acusa, novamente, que os tributos foram apurados pela Fiscalização sem considerar valores pagos parcialmente, demonstrando haver enriquecimento sem causa vedado pela legislação vigente;
- (v) houve o arbitramento do lucro quando não houve dolo dos responsáveis pela Impugnante, bem como a aplicação da multa de 150% (sic), a qual não deve prosperar, pois inexistiu sonegação e nem dolo dos sócios, razão pela qual requer a nulidade e cancelamento dos lançamentos, concluindo não ser o caso de responsabilidade solidária;
- (vi) já sobre o tema específico da nulidade, discorre acerca da atividade do lançamento, prevista no artigo 142 do Código Tributário Nacional (“CTN”), apresentando seu entendimento de que erros nos lançamentos não podem produzir efeitos, dado o princípio da imutabilidade constante do artigo 145 do mesmo diploma legal, consideradas as exceções ali previstas. Aduz ainda que, caso se acate a possibilidade de revisão do lançamento em face de erro de direito, que esse deve ocorrer mediante lavratura de novo lançamento, dentro do prazo decadencial, devendo o lançamento nulo ser sempre desconstituído. E que a dispensa de edição de novo lançamento, mediante revisão de ofício, deve atender as hipóteses do artigo 149 do CTN;
- (vii) acerca da multa qualificada, de 150%, aplicada à vista da conduta fraudulenta, julga improcedente tal imputação, conforme acima exposto, devendo ser cancelada. Além do mais, acusa a penalidade de abusiva e confiscatória;
- (viii) diz não ter havido dolo nas ações da Impugnante, *“até porque houve o pagamento total dos tributos ao contabilista que não repassou os valores na integralidade, portanto a multa neste patamar é muito alto e deve ser reduzido a 20%, eis que não houve a intenção nem dolo da impugnante”*;
- (ix) discorre acerca do percentual que julga abusivo, atingindo os princípios do direito de propriedade, do não confisco e da proporcionalidade e razoabilidade, citando doutrina e jurisprudência;

- (x) passa a questionar a sujeição passiva por responsabilidade solidária dos sócios, especificamente, de Antônio Alves de Souza, dizendo não ter agido com dolo, nem ter praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos;
- (xi) diz ser equivocado concluir que os sócios e administradores poderão ser responsabilizados sempre que a pessoa jurídica deixar de pagar seus débitos e que, se tomarmos o artigo 135 do CTN nesse sentido amplo, estar-se-ia reconhecendo que o princípio da individualização da pessoa jurídica não tem aplicação e nenhuma validade no campo das obrigações tributárias.

6. Em 04.12.2014, o responsável Antônio Carlos Morale Guerra tomou conhecimento dos lançamentos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 4.881) e, em 05.01.2015 apresentou Impugnação (e-fls. 4.919/4.926), por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) diz ser ex-sócio da empresa autuada e que a Fiscalização entendeu nunca ter deixado a condição de proprietário, apesar da transferência de suas cotas em 09/2009, bem como que detinha poderes de gerência. Pretende demonstrar em sua defesa os equívocos da Fiscalização;
- (ii) diz não ter agido com dolo, também não preenchendo os requisitos do artigo 135 do CTN. Reitera que não era mais sócio da empresa, à época da apuração. Além disso, acrescenta que, mesmo quando era sócio, não detinha poderes de administração, razão por que não pode ser responsabilizado solidariamente;
- (iii) apresenta os mesmos argumentos esposados pela Contribuinte, acima expostos, acerca da responsabilidade solidária;
- (iv) encerra protestando pela improcedência total do auto de infração para que o ex-sócio seja excluído da sujeição passiva tributária.

7. Em 15.12.2014, a responsável Lígia Regina Morale Guerra de Souza tomou conhecimento dos lançamentos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 4.894) e, em 14.01.2015 apresentou Impugnação (e-fls. 4.938/4.944), por meio da qual suscitou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) diz ser ex-funcionária da empresa autuada e ex-esposa do proprietário Antônio Alves e que a Fiscalização entendeu ter obtido benefício da sonegação dos valores creditados nas contas relacionadas no auto de infração. Pretende demonstrar em sua defesa os equívocos da Fiscalização;
- (ii) alega não ter obtido qualquer vantagem e que não possui patrimônio advindo da época, não tendo agido com dolo, não preenchendo os requisitos do artigo 124, I, do CTN, razão por que não pode ser responsabilizada solidariamente;

- (iii) ressalta que passa por sérias dificuldades financeiras, não possuindo patrimônio, sendo que disputa na justiça uma pensão mensal com sérias chances de perda, estando com dificuldades para criar seus filhos com o pouco que consegue receber;
- (iv) e acrescenta que, está patente pela ampla documentação acostada que foi usada pela empresa para sonegar seus impostos, não podendo recair agora, sobre si, uma responsabilidade da qual não teve qualquer participação e nem mesmo obteve vantagem;
- (v) discorre acerca das disposições contidas no artigo 124, I, do CTN, associando-as ao princípio da individualização da pessoa jurídica, previsto no Código Civil, citando a hipótese de despersonalização da pessoa jurídica, inclusive, concluindo que a regra geral é a de o contribuinte ser o primeiro responsável pelo pagamento do tributo gerado por alguma ação por ele praticada, sendo exceção a transferência da responsabilidade para terceiro, no caso, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador;
- (vi) diz ser equivocado concluir que a Impugnante, ex-esposa do sócio e que nunca pertenceu ao quadro societário, poderá ser responsabilizada sempre que a pessoa jurídica deixar de pagar seus débitos e que, se tomarmos o artigo 124 do CTN nesse sentido amplo, estar-se-ia reconhecendo que o princípio da individualização da pessoa jurídica não tem aplicação e nenhuma validade no campo das obrigações tributárias;
- (vii) alega que na responsabilidade por conduta somente se poderia aventar de responsabilização pessoal contra a pessoa que efetivamente praticou o ato considerado como infração de lei e abuso de poder, sendo o dolo pessoal requisito primário.

8. Em 19.12.2014, o responsável Antônio Alves de Souza tomou conhecimento dos lançamentos, conforme se verifica do Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 4.887) e, em 05.01.2015 apresentou Impugnação (e-fls. 4.927/4.934), por meio da qual limitou-se a apresentar os mesmos argumentos esposados pela Contribuinte, acima expostos, acerca da responsabilidade solidária.

9. Os autos foram encaminhados à Autoridade julgadora de 1ª instância para que as Impugnações fossem devida e regularmente apreciadas. E, ao proferir o Acórdão nº 14-61.295, a 11ª Turma da DRJ/RPO entendeu, por unanimidade de votos, julgar **procedente em parte** a Impugnação da empresa unicamente para ajustar a penalidade aplicada ao percentual de 75% sobre a parcela dos rendimentos regularmente declarados em DIPJ/DACON, mantendo-se a penalidade no percentual de 225% sobre a parcela da receita omitida, ao fundamento de que:

- (i) não há de se falar da nulidade do lançamento, mesmo porque não se mostraram atendidos os requisitos constantes do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- (ii) a omissão de receita foi apurada mediante a constatação de depósitos bancários em conta de interposta pessoa, decorrentes de operações da atividade da autuada;
- (iii) Lígia Regina, uma das titulares das contas bancárias investigadas, confirmou, em resposta à intimação fiscal, que os boletos de cobrança creditados em sua conta corrente correspondem a valores pertencentes à fiscalizada, como pode ser constatado nas francesinhas do Banco, as quais demonstram que as operações foram de venda de produtos da pessoa jurídica ora autuada;
- (iv) acerca da omissão de receita apurada, a Contribuinte nada contrapôs. Limitou-se a responsabilizar o seu contador pela falta de recolhimento, alegando ter efetuado o pagamento total dos tributos ao referido profissional;
- (v) as alegações da Impugnação vieram desacompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, tanto por parte da Contribuinte quanto por parte dos responsáveis solidários arrolados;
- (vi) impõe-se esclarecer que não se está aqui tratando da falta de recolhimento dos tributos declarados em instrumento de confissão de dívida (DCTF), mas sim de receitas omitidas de maneira fraudulenta, mediante interposição de pessoas, o que, por óbvio, não ensejaria a transferência de recursos ao contador para o recolhimento espontâneo dos tributos dela decorrentes;
- (vii) e restou demonstrada nos autos a transferência de valores das citadas contas bancárias de terceiros em favor do sócio gerente, que foi beneficiado com os recursos assim omitidos, inclusive mediante aquisição de imóvel, sinalizando o seu conhecimento acerca da movimentação de receitas da empresa naquelas contas bancárias;
- (viii) não tendo sido apresentada qualquer prova hábil no sentido de infirmar a imputação de omissão de receitas da atividade em contas bancárias de terceiros (interposta pessoa), impõe-se a sua manutenção;
- (ix) enfatize-se que a causa do arbitramento é a não apresentação em tempo hábil dos livros contábeis e fiscais, a ausência da escrituração dos mesmos ou a sua imprestabilidade;
- (x) a escrituração da pessoa jurídica mostrou-se imprestável para determinação do lucro real, diante da contabilidade resumida sem apoio em livros auxiliares, bem como diante da falta de escrituração de contas bancárias mantidas em nome de terceiros (interpostas pessoas) e da falta de identificação individualizada das vendas; sendo que, regularmente intimada, nada providenciou a Contribuinte para a reconstituição da escrita;

- (xi) consigne-se não assistir razão à Contribuinte na acusação da existência de recolhimentos não computados no lançamento, eis que a Fiscalização já considerou nos cálculos dos tributos e contribuições devidos a parcela dos débitos devidamente confessada em DCTF, tal como constou nos demonstrativos que acompanham os autos de infração;
- (xii) a Fiscalização constatou a prática reiterada de utilização de contas bancárias de interpostas pessoas para movimentação de receita da atividade, evidenciando a fraude, o que, frente às receitas efetivamente auferidas, permite atingir a conclusão da existência da omissão sistemática dos valores devidos a título de tributo e contribuições sociais (sonegação), mediante o artifício de retardar o conhecimento das reais dimensões do fato gerador pela autoridade fazendária;
- (xiii) repise-se ter sido a prática reiterada dos procedimentos adotados pela Contribuinte o fato que se mostrou suficiente para caracterizar a intenção proposital e não apenas um mero erro, denotando, portanto, o dolo típico na sonegação; tudo corroborado pela utilização de contas bancárias de terceiros (interposição de pessoas);
- (xiv) acerca do agravamento da penalidade em 50%, resultando o percentual de 225%, motivada pela falta de atendimento às intimações, a Impugnante nada questionou especificamente, limitando-se a acusar a multa, genericamente, de confiscatória e desproporcional;
- (xv) a inércia da Contribuinte motivou a realização de diligência perante terceiros, para esclarecimentos dos fatos apurados pela fiscalização, em prejuízo à celeridade do procedimento fiscal, ante a proximidade do prazo decadencial dos períodos auditados;
- (xvi) impõe-se retificar a exigência para ajustar a penalidade aplicada ao percentual de 75% unicamente sobre a parcela dos rendimentos regularmente declarados em DIPJ, mantendo-se a penalidade no percentual de 225% sobre a parcela da receita omitida;
- (xvii) restou demonstrada nos autos a transferência de valores das contas bancárias de terceiros em favor do sócio gerente, Antônio Alves, que foi beneficiado com os recursos assim antes omitidos, inclusive mediante aquisição de imóvel, sinalizando o seu conhecimento acerca da movimentação fraudulenta de receitas da empresa naquelas contas bancárias e o dolo típico, além do interesse comum com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária;
- (xviii) Lígia Regina, que alega ser ex-esposa do sócio Antônio Alves, cuja prova da separação - que teria sido realizada em 2012 - deixou de ser acostada aos

autos, foi quem confessou expressamente ter concordado com abertura de conta corrente em seu nome para movimentação de receita da atividade da empresa fiscalizada, admitindo ter efetuado repasses de dinheiro ao citado sócio gerente, evidenciando o conluio com a situação típica da fraude fiscal, à época dos fatos, em que ainda figurava efetivamente como esposa do referido sócio e alegava ser empregada da empresa autuada, denotando o dolo e o interesse comum com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária;

(xix) Antônio Carlos, que também fazia parte da família, na qualidade de irmão de Lígia Regina e cunhado de Antônio Alves, figurava no contrato social como sócio até 10/09/2009. Exercia, efetivamente, a atividade de administração, mesmo após a sua destituição, efetuando pagamento de boletos com cheques e recebendo recursos em seu favor na conta bancária de seu nome que movimentava receitas sonegadas da empresa autuada; bem como recebendo transferências da conta bancária em nome de Lígia – que também movimentava receitas sonegadas da autuada, no período de 11/2009 a 12/2010. Além disso, não comprovou o recebimento/destinação dos recursos da alegada venda de sua participação social (a qual, aliás, mostrou-se em valor inferior ao esperado em razão do faturamento médio do empreendimento), respondendo apenas que se deu pela alteração do contrato social, fato o qual também não restou demonstrado por Antônio Alves, suposto adquirente, que alegou ter pago em dinheiro.

10. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

Omissão de Receita da Atividade.

Mantém-se a omissão de receita apurada mediante a constatação de depósitos bancários em conta de interposta pessoa, decorrentes de operações da atividade da autuada.

Arbitramento do Lucro. Escrituração Imprestável.

Correto o arbitramento do lucro quando a escrituração da pessoa jurídica se mostra imprestável para determinação do lucro real, mormente quando, regularmente intimada, nada providencia a contribuinte para a devida reconstituição da escrita.

Multa Qualificada e Agravada.

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos

em contas bancárias de interpostas pessoas, com evidente intuito de fraude à legislação tributária.

É cabível o agravamento da multa de ofício em 50%, motivada pela falta de atendimento às intimações, quando a negativa da contribuinte traz claro prejuízo ao desenvolvimento da ação fiscalizatória.

Retifica-se a exigência para ajustar a penalidade aplicada ao percentual de 75% sobre a parcela da receita regularmente declarada em DIPJ, mantendo-se a penalidade no percentual de 225% sobre a parcela omitida.

#### Ato Normativo. Inconstitucionalidade. Ilegalidade.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade de dispositivos que integram a legislação tributária.

#### Decisões Judiciais e Administrativas. Efeitos.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

#### Prática de Sonegação. Sujeição Passiva. Responsabilidade Tributária Solidária.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado; bem como as pessoas com interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária.

#### Tributação Reflexa. CSLL. PIS. COFINS

Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, devendo as exigências reflexas seguirem a mesma orientação decisória daquela da qual decorrem.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

11. Na sequência, a Autoridade procedeu com a intimação do resultado do Acórdão nº 14-61.295 em relação à empresa Tonilig e os demais responsáveis solidários. A Tonilig foi cientificada através de Edital em 26.08.2016 (e-fl. 5.143). O sujeito passivo solidário Antônio Carlos Morale Guerra tomou ciência do Acórdão em 04.08.2016, através de Carta com Aviso de Recebimento – A.R. (e-fl. 5.144/5.145). O sujeito passivo solidário Antônio Alves de Souza tomou ciência do Acórdão em 25.08.2016, conforme se verifica do Edital (e-fl. 5.138). Por fim, a responsável Ligia Regina Morale Guerra tomou ciência do Acórdão em 04.08.2016, através de Carta com Aviso de Recebimento – A.R. (e-fls. 5.146/5.147).

12. A Tonilig, na condição de Contribuinte, e os responsáveis Antônio Alves de Souza e Antônio Carlos Morale Guerra interuseram Recurso Voluntário em peça única (e-fls. 5.169/5.199), por meio do qual, replicaram as alegações que já haviam sido suscitadas nas Impugnações.

13. Da mesma forma, a responsável Ligia Regina Morale Guerra entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 5.156/5.162), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação.

14. É o relatório.

## VOTO

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

### **I - Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário Interposto pela Contribuinte e pelos Responsáveis Solidários**

15. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023<sup>3</sup> - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("RICARF").

16. Com relação ao cumprimento do requisito extrínseco referente à tempestividade dos Recursos Voluntários apresentados pela Contribuinte e pelos responsáveis, necessário o exame a partir da planilha confeccionada abaixo:

<sup>3</sup> **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

RECORRENTE	INTIMAÇÃO	EDITAL/A.R. - Fls.	PRAZO FATAL	PROTOCOLO
TONILIG PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	26.08.2016 (sexta)	5.143	27.09.2016	<u>29.09.2016</u>
ANTÔNIO CARLOS MORALE GUERRA	04.08.2016 (quinta)	5.144/5.145	05.09.2016	<u>29.09.2016</u>
ANTÔNIO ALVES DE SOUZA	25.08.2016 (quinta)	5.138	26.09.2016	<u>29.09.2016</u>
LIGIA REGINA MORALE GUERRA	04.08.2016 (quinta)	5.146/5.147	05.09.2016	<u>05.09.2016</u>

17. Como se observa, o Recurso Voluntário apresentado pela empresa Tonilig e pelos responsáveis Antônio Carlos Morale Guerra e Antônio Alves de Souza, em peça única, é manifestamente intempestivo, motivo pelo qual não poderia sequer ser conhecido.

18. Não obstante, constou do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 5.229) que os Recorrentes alegaram que o referido recurso seria tempestivo, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a E. CARF, de modo que, o Recurso Voluntário deve ser conhecido, parcialmente, em relação à referida alegação. Confira-se:

2. O sujeito passivo principal Tonilig – Peças Automotivas Ltda tomou ciência do Acórdão de Impugnação por edital em 26/08/2016 (folha 5143) e apresentou Recurso Voluntário intempestivo em 29/09/2016 (folhas 5169 a 5199).

3. O sujeito passivo solidário Antônio Carlos Morale Guerra tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 04/08/2016 (folhas 5144 a 5145) e apresentou Recurso Voluntário intempestivo em 29/09/2016 (folhas 5169 a 5199).

4. O sujeito passivo solidário Antônio Alves de Souza tomou ciência do Acórdão de Impugnação por edital em 25/08/2016 (folha 5138) e apresentou Recurso Voluntário intempestivo em 29/09/2016 (folhas 5169 a 5199).

5. O sujeito passivo solidário Ligia Regina Morale Guerra tomou ciência do Acórdão de Impugnação em 04/08/2016 (folhas 5146 a 5147) e apresentou Recurso Voluntário tempestivo em 05/09/2016 (folhas 5156 a 5162).

6. Tendo em vista a tempestividade do Recurso Voluntário da solidária Ligia Regina Morale Guerra, bem como o fato dos demais solidários e do sujeito passivo principal alegarem que seus Recursos também são tempestivos, proponho o encaminhamento do presente processo ao CARF/MF/DF para apreciação.

19. Da análise do Recurso Voluntário, verifica-se que não há um tópico específico para tratar da tempestividade, a Recorrente Tonilig e os responsáveis apenas alegaram que foram cientificados em 29 de agosto de 2016. É de ver-se:

instancia, da qual foi cientificado em 29 de agosto de 2016, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal estabelecido nos termos do artigo 33, parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, apresentar

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

(e-fl. 5.170)

20. Ora, a Recorrente apenas cita a data de 29 de agosto de 2016 para tentar justificar suposta tempestividade do seu recurso, já que sequer menciona as folhas dos autos para comprovar tal alegação.

21. Anote-se que, consta Edital Eletrônico (e-fl. 5.143) afixado em 11.08.2016, por meio do qual se científica a Recorrente do Acórdão de nº 14-61.295. Nos termos do artigo 23, §2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72<sup>4</sup>, a ciência considera-se realizada “15 (quinze) dias após a publicação do edital”, ou seja, em 26 de agosto de 2016. Confira-se:

**Número do Edital Eletrônico: 001968119**

**Data de Publicação: 11/08/2016**

**Data de Ciência: 26/08/2016**

**Nome: TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA**

**CNPJ: 54.861.380/0001-88**

**Número do Processo: 16004.720248/2014-02**

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado **CIENTIFICADO**, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, da(o) Intimação: 340 CTADM/ECOB/SACAT/DRF/SJR constante dos autos do processo administrativo indicado.

A cópia do processo poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário ou por meio do Portal e-CAC com acesso com certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital".

22. Ademais, é preciso salientar que o referido Edital foi publicado, após duas tentativas frustradas de intimação por via postal (e-fls. 5.139/5.142): no endereço cadastral da Recorrente (e-fls. 4.281/4.286) e no endereço constante da peça apresentada nos autos (e-fls. 4.898/4.918 e 5.169/5.199).

23. Com efeito, é totalmente improcedente e sem amparo legal a pretensão da Recorrente de contar o prazo recursal a partir da data que melhor lhe convém.

24. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação em questão e negado provimento ao Recurso Voluntário da empresa Tonilig e dos responsáveis Antônio Carlos Morale Guerra e Antônio Alves de Souza em relação à parcela conhecida.

## II - Análise do Recurso Voluntário da Responsável Lígia Regina Morale Guerra

25. Verifico, inicialmente, que a Recorrente continua por sustentar as mesmas alegações tais quais formuladas na Impugnação:

- (i) diz ser ex-funcionária da empresa autuada e ex-esposa do proprietário Antônio Alves e que a Fiscalização entendeu ter obtido benefício da sonegação dos valores creditados nas contas relacionadas no Auto de Infração;

<sup>4</sup> **Art. 23.** Far-se-á a intimação: [...]

§ 2º Considera-se feita a intimação: [...]

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

- (ii) alega não ter obtido qualquer vantagem e que não possui patrimônio advindo da época, não tendo agido com dolo, não preenchendo os requisitos do artigo 124, I, do CTN, razão pela qual não pode ser responsabilizada solidariamente;
- (iii) ressalta que passa por sérias dificuldades financeiras, não possuindo patrimônio, sendo que disputa na justiça uma pensão mensal com sérias chances de perda, estando com dificuldades para criar seus filhos com o pouco que consegue receber;
- (iv) acrescenta que, está patente pela ampla documentação acostada que foi usada pela empresa para sonegar seus impostos, não podendo recair agora, sobre si, uma responsabilidade da qual não teve qualquer participação e nem mesmo obteve vantagem;
- (v) discorre acerca das disposições contidas no artigo 124, I, do CTN, associando-as ao princípio da individualização da pessoa jurídica, previsto no Código Civil, citando a hipótese de despersonalização da pessoa jurídica, inclusive, concluindo que a regra geral é a de o contribuinte ser o primeiro responsável pelo pagamento do tributo gerado por alguma ação por ele praticada, sendo exceção a transferência da responsabilidade para terceiro, no caso, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador;
- (vi) diz ser equivocado concluir que a Recorrente, ex-esposa do sócio e que nunca pertenceu ao quadro societário, ser responsabilizada sempre que a pessoa jurídica deixar de pagar seus débitos e que, se tomarmos o artigo 124 do CTN nesse sentido amplo, estar-se-ia reconhecendo que o princípio da individualização da pessoa jurídica não tem aplicação e nenhuma validade no campo das obrigações tributárias;
- (vii) alega que, a responsabilidade por conduta somente se poderia aventar de responsabilização pessoal contra a pessoa que efetivamente praticou o ato considerado como infração de lei e abuso de poder, sendo o dolo pessoal requisito primário.

26. Com base em tais alegações, a Recorrente pugna pelo recebimento e acolhimento do presente Recurso Voluntário, para que seja excluída do polo passivo.

27. Como se pode observar, a Recorrente não contesta quaisquer dos motivos e fundamentos perfilhados pela Autoridade Julgadora de 1ª instância. Tanto o é que, sequer traz um esclarecimento para as afirmações mencionadas abaixo:

“Lígia Regina, que alega ser ex-esposa do sócio Antonio Alves, cuja prova da separação - que teria sido realizada em 2012 - deixou de ser acostada aos autos,...” (e-fl. 5.080, g.n.)

\*\*\*\*\*

“[...] **confessou expressamente ter concordado com abertura de conta corrente em seu nome para movimentação de receita da atividade da empresa fiscalizada**, admitindo ter efetuado repasses de dinheiro ao citado sócio gerente, **evidenciando o conluio com a situação típica da fraude fiscal**, à época dos fatos, em que ainda figurava efetivamente como esposa do referido sócio e alegava ser empregada da empresa atuada, **denotando o dolo** e o interesse comum com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária”. (e-fl. 5.080, g.n.)

\*\*\*\*\*

“Destaque-se que, **ao contrário do alegado na defesa**, Lígia Regina **também já participou como sócia assinando pela empresa atuada**, ao tempo de sua constituição, conforme acusa a consulta à Ficha Cadastral da JUCESP, e-fls. 226/228”. (e-fl. 5.081, g.n.)

28. A Recorrente simplesmente “copiou e colou” os argumentos da Impugnação, conforme se observa dos trechos destacados abaixo:

Impugnação (e-fl. 4.939):

Devidamente intimada a Impugnante, demonstrará os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam a necessidade do cancelamento do Auto de Infração ora guerreado, haja vista que os documentos acostados à presente petição demonstram equívocos praticados pela fiscalização.

## **II – DA SUJEIÇÃO PASSIVA / DA NÃO EXISTENCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**

Conforme relatado no auto de infração, teria a impugnante se beneficiado dos valores a título de sonegação fiscal por parte da Tonilig.

Contudo, tal fundamento não pode prosperar, tendo em vista que nenhuma vantagem obteve a impugnante, que não possui patrimônio que adveio da época em que houve a irregularidade constatada.

\*\*\*\*\*

Recurso Voluntário (e-fl. 5.157):

Devidamente intimada a Recorrente, demonstrará os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam a necessidade do afastamento da sujeição passiva imputada, haja vista que os documentos acostados à presente petição demonstram equívocos praticados pela fiscalização.

## II – DA SUJEIÇÃO PASSIVA / DA NÃO EXISTENCIA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Conforme relatado no auto de infração, teria a recorrente se beneficiado dos valores a título de sonegação fiscal por parte da Tonilig.

Contudo, tal fundamento não pode prosperar, tendo em vista que nenhuma vantagem obteve a recorrente, que não possui patrimônio que adveio da época em que houve a irregularidade constatada.

29. *In casu*, se aplicássemos rigorosamente a técnica processual seria o caso de não conhecer do recurso, visto que a **Recorrente não apresentou qualquer motivo** que justificasse a reforma da decisão recorrida.

30. Nessa linha de raciocínio, é a lição de Cassio Scarpinella Bueno<sup>5</sup>:

“Importa frisar, a respeito desse princípio, que **o recurso deve evidenciar as razões pelas quais a decisão precisa ser anulada, reformada, integrada ou completada, e não que o recorrente tem razão.** O **recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica**, naquilo em que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, **demonstrando o seu desacerto**, do **ponto de vista procedimental** (*error in procedendo*) **ou do** ponto de vista do **próprio julgamento** (*error in iudicando*). Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar (ou reafirmar) a sua posição jurídica como a mais correta. (...)”

Em suma, **é inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas** e que, com o proferimento da decisão, ainda que erradamente e sem fundamentação suficiente, foram rejeitadas. A **tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas**, devendo o recorrente desincumbir-se a contento do respectivo ônus argumentativo.” (g.n.)

31. De resto, como já mencionado acima, a Recorrente **limitou-se em reproduzir *ipsis litteris* as alegações** que haviam sido aventadas na Impugnação. E, considerando que a decisão recorrida bem tratou das alegações tais quais apresentadas e aqui reiteradas, entendo por adotá-la como razões de decidir pelos seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da

<sup>5</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos**. Vol 2 – 10ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 561.

autorização constante do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>6</sup> c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>7</sup>, a qual passarei a reproduzi-la integralmente adiante:

**“Voto**

[...]

Aborda-se, a seguir, a questão da responsabilidade que é elemento integrante da sujeição passiva tributária.

Não se olvida que, por caracterizar a sujeição passiva elemento constitutivo do crédito tributário, a responsabilidade tributária deve guardar relação com a data de ocorrência do fato gerador, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada ou modificada (art. 144 do CTN), o que foi plenamente atendido, relativamente às pessoas aqui relacionadas.

Esclareça-se que, nos termos da Súmula CARF nº 71, cada pessoa física ou jurídica arrolada como responsável tributária tem legitimidade para impugnar e recorrer do crédito tributário e do **respectivo** vínculo de responsabilidade, não sendo a contribuinte atuada parte legítima, portanto, para, em seu nome, questionar a matéria atinente à responsabilidade solidária de seus sócios.

De toda sorte, apreciam-se as questões levantadas, unicamente porque idênticas às razões de defesa apresentadas por todas as pessoas responsabilizadas.

Para solucionar a controvérsia, impõe-se aclarar a hipótese de responsabilidade tributária tratada nos arts. 124 e 135 do CTN, tomados como fundamento pela fiscalização:

*“Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.” (negrejou-se).....*

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior;*

*II - os mandatários, prepostos e empregados;*

<sup>6</sup> §1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>7</sup> §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

***III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.” (negrejou-se)***

Como visto, são solidárias, nos termos do art. 124, I, do CTN, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

O próprio Código Tributário (norma com status de lei complementar), de outro lado, atribui a responsabilidade pessoal pelo crédito tributário aos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, bem como aos mandatários, prepostos e empregados, quando resultante de atos praticados com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, II e III), ou seja, mediante ato abusivo, assim considerado a conduta dolosa ou culposa praticada.

Porém, os administradores respondem **solidariamente**, perante a sociedade e terceiros prejudicados (Fazenda Pública, inclusive), por **culpa** no desempenho de suas funções, ou seja, pelos fatos decorrentes de sua má gestão, consoante novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

*“Art. 1.016. Os **administradores respondem solidariamente** perante a sociedade e os terceiros prejudicados, **por culpa** no desempenho de suas funções.”(destaques acrescidos)*

Entende-se por culpa no desempenho das funções a negligência, imprudência ou imperícia, dado o dever da pessoa que exerce o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica em zelar pela observância da boa prática de administração, enquanto contratualmente investida em tais funções.

A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige, tão-só, a presença de “infração de lei” (= ato ilícito), a qual, pela Teoria Geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa).

Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

Consigne-se que a prática da sonegação fiscal constitui prova irrefutável de infração à lei. Nesse sentido, colaciona-se a jurisprudência abaixo:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOVO PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. CONFIRMADO.*

1. Os efeitos da decisão, já transitada em julgado, que indeferiu anterior pedido de redirecionamento, não irradia efeitos de coisa julgada apta a impedir novo pedido de redirecionamento na mesma execução fiscal em face da existência de sentença condenatória em crime de sonegação fiscal, confirmada pelo Tribunal de 2º grau e com Habeas Corpus pendente de julgamento no STJ, porquanto aquele pleito inicial está fulcrado apenas em mero inadimplemento fiscal.

2. **O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. A condenação em crime de sonegação fiscal é prova irrefutável de infração à lei.**

3. *Recurso especial parcialmente provido.*” [Resp 935839/RS – relator: Ministro Mauro Campbell Marques – DJe 07/04/2009] (destaques acrescidos)

De se concluir, de todo exposto, que também a responsabilidade pessoal tratada no art. 135, II e III, do CTN é de natureza solidária, competindo aos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, seus mandatários ou prepostos, demonstrarem que não agiram com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, conforme precedentes que ensejaram a Súmula 435 do STJ.

De fato, a doutrina de Maria Rita Ferragut<sup>1</sup> admite a possibilidade de as espécies de responsabilidade serem simultaneamente aplicadas:

*“Por fim, no que diz respeito às suas características, **a responsabilidade poderá ser pessoal, subsidiária ou solidária.** Será pessoal se competir exclusivamente ao terceiro adimplir a obrigação, desde o início (responsabilidade de terceiros, por infrações e substituição).*

*Será subsidiária se o terceiro for responsável pelo pagamento da dívida somente se constatada a impossibilidade de pagamento do tributo pelo devedor originário. E, finalmente, será solidária se mais de uma pessoa integrar o pólo passivo da relação, permanecendo todos eles responsáveis pelo pagamento da dívida.*

***Nada impede, finalmente, que mais de uma dessas características seja simultaneamente aplicada** – em que pese nem todas as combinações serem ontologicamente possíveis – **como, por exemplo, a subsidiária e a solidária, a pessoal e a solidária, etc.**” (destaques acrescidos)*

Ainda, também não se pode olvidar que os sócios administradores têm interesse comum com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), pois são as pessoas diretamente envolvidas e beneficiadas pelos atos de gestão da pessoa jurídica, desfrutando de seus resultados econômico-financeiros.

Por outro lado, equivocado é o entendimento de que a responsabilidade só é estendida aos administradores ou sócios no caso da desconsideração da personalidade jurídica, pois, como visto, a sujeição passiva dos sócios administradores já se encontrava regulada no art. 135, III, do CTN, relativamente às hipóteses nele previstas.

Demais disso, a desconsideração da personalidade jurídica acontece em situações jurídicas nas quais há uma responsabilidade obrigacional da pessoa jurídica e, em razão de ter havido “abuso da personalidade jurídica”, o Direito autoriza desconsiderá-la para responsabilizar sucessivamente os agentes pelos atos da pessoa jurídica que ensejaram a relação obrigacional, normalmente os sócios e/ou administradores, subsidiariamente, em caso de insolvência da pessoa jurídica, não sendo esta a hipótese dos presentes autos.

E os fatos que tipificam o referido abuso de personalidade jurídica são caracterizados pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, quando a lei autoriza sejam estendidos os efeitos de certas obrigações aos bens dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, consoante as normas do art. 50 do Código Civil, aprovado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:

*“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.” (negrejou-se)*

Por fim, não se discute que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do art. 1.052 do Código Civil de 2002. Tal regra, porém, deve ter sua observância implementada por ora da correspondente execução fiscal.

Acrescente-se que a responsabilidade do terceiro pode ser declarada a qualquer tempo, na esfera administrativa ou judicial, desde que subsista a obrigação do contribuinte.

Isso, porque a possibilidade de ser declarada a responsabilidade do administrador em momento diverso da constituição do crédito tributário devido pelo contribuinte decorre de sua natureza de relação jurídica de garantia. Em razão dessa natureza, a obrigação do responsável, para existir, valer e produzir efeitos precisa da existência, da validade e da eficácia da obrigação do contribuinte (pessoa jurídica).

In casu, como já observado neste voto, não se trata de simples falta de recolhimento de tributos declarados, mas sim da prática reiterada de sonegação fiscal, mediante artifício fraudulento, qual seja, reiterada movimentação de recursos em contas bancárias de interpostas pessoas.

E restou demonstrada nos autos a transferência de valores das contas bancárias de terceiros em favor do sócio gerente, Antonio Alves, que foi beneficiado com os recursos assim antes omitidos, inclusive mediante aquisição de imóvel, sinalizando o seu conhecimento acerca da movimentação fraudulenta de receitas da empresa naquelas contas bancárias e o dolo típico, além do interesse comum com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

E, reitere-se, ainda que o contador tivesse a atribuição de representar a empresa, o que não consta destes autos, eventual dolo do representante legal obrigaria o representado até a importância do proveito que teve, sendo incontestável que o sócio administrador, a quem o mandatário representa, responderia, juntamente com o mandatário, pela omissão de receita dada mediante sonegação e fraude, porque as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja, aproveitaram ao representado.

Lígia Regina, que alega ser ex-esposa do sócio Antonio Alves, cuja prova da separação - que teria sido realizada em 2012 - deixou de ser acostada aos autos, foi quem confessou expressamente ter concordado com abertura de conta corrente em seu nome para movimentação de receita da atividade da empresa fiscalizada, admitindo ter efetuado repasses de dinheiro ao citado sócio gerente, evidenciando o conluio com a situação típica da fraude fiscal, à época dos fatos, em que ainda figurava efetivamente como esposa do referido sócio e alegava ser empregada da empresa atuada, denotando o dolo e o interesse comum com a situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

Tudo isso importa em confissão extrajudicial, a qual tem igual eficácia probatória da confissão judicial, a teor do art. 353 do antigo Código de Processo Civil - CPC, aprovado pela Lei nº 5.869, de 11/01/1973 (art. 394 do novo CPC, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16/03/2015):

*“Art.353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.*

*Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.”*

Com efeito, não dependem de prova os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. Há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (antigo CPC arts. 334 e 348; novo CPC arts. 389 e 391).

Destaque-se que, ao contrário do alegado na defesa, Lígia Regina também já participou como sócia assinando pela empresa atuada, ao tempo de sua constituição, conforme acusa a consulta à Ficha Cadastral da JUCESP, e-fls. 226/228. Confira-se:

NUM.DOC: 135.289/92-0 - SESSÃO: 21/08/1992	Fl. 227
CAPITAL DA SEDE ALTERADO PARA \$ 5.000.000,00 (CINCO MILHÕES DE CRUZEIROS).	
ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA TONILIG COMERCIO DE PECAS PARA FIXACAO LTDA..	
RETIRA-SE DA SOCIEDADE <b>LIGIA REGINA MORALE GUERRA DE SOUZA</b> , NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 075.296.468-26, RG/RNE: 11950727 - SP, RESIDENTE À R FRITZ JACOBS, 2446, JD N.S. APARECIDA, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 100,00.	
ADMITIDO ANTONIO CARLOS MORALE GUERRA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 102.919.128-00, RG/RNE: 15409525 - SP, RESIDENTE À R FRITZ JACOBS, 2446, FUNDOS, JD N.SRA.APARECIDA, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 500.000,00.	
REDISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL DE ANTONIO ALVES DE SOUZA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 546.816.428-00, RG/RNE: 6449471 - SP, RESIDENTE À R FRITZ JACOBS, 2446, JD N.SRA.APARECIDA, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.500.000,00.	
ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA COMÉRCIO ATACADISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS, PROD METALÚRGICOS E ARTIGOS DE CUTELARIA (CRAMES, CANOS, TUBOS, ENXADAS, PÁS, ALICATES, SERROTES, TESOURAS, CANIVETES, ETC)- INCLUSIVE COFRES E EXTINT DE INCÊNDIO.	
ENDEREÇO DA SEDE ALTERADO PARA R GENERAL GLICERIO, 2252, VL MACENO, SAO JOSE DO RIO PRETO - SP, CEP 15060-000.	

Antonio Carlos, que também fazia parte da família, na qualidade de irmão de Lígia Regina e cunhado de Antonio Alves, figurava no contrato social como sócio até 10/09/2009. Exercia, efetivamente, a atividade de administração, mesmo após a sua destituição, efetuando pagamento de boletos com cheques e recebendo recursos em seu favor na conta bancária de seu nome que movimentava receitas sonegadas da empresa autuada; bem como recebendo transferências da conta bancária em nome de Lígia – que também movimentava receitas sonegadas da autuada, no período de 11/2009 a 12/2010. Além disso, não comprovou o recebimento/destinação dos recursos da alegada venda de sua participação social (a qual, aliás, mostrou-se em valor inferior ao esperado em razão do faturamento médio do empreendimento), respondendo apenas que se deu pela alteração do contrato social, fato o qual também não restou demonstrado por Antonio Alves, suposto adquirente, que alegou ter pago em dinheiro.

Referidos sujeitos passivos solidários limitaram-se a negar a prática de atos com infração de lei e/ou interesse comum, sem trazerem ao processo qualquer prova e/ou evidência em sentido contrário, necessária e suficiente para infirmar as acusações fiscais.

Nesse contexto, nada há de se reparar quanto à responsabilidade pelo crédito tributário das pessoas arroladas”. (e-fls. 5.077/5.082)

32. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### III - Dispositivo

33. Ante o exposto, **conheço parcialmente** do Recurso Voluntário apresentado pela empresa Tonilig e os responsáveis Antônio Carlos Morale Guerra e Antônio Alves de Souza apenas com relação à alegação sobre tempestividade e, na parte conhecida, **negar-lhe provimento**; e **conhecer** do Recurso Voluntário apresentado pela responsável Ligia Regina Morale Guerra, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

34. É como voto.

Assinado Digitalmente

**Miriam Costa Faccin**

DOCUMENTO VALIDADO